



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10840.001080/98-97
Recurso nº : 129.691
Matéria: : IRPJ - Ex.:1994
Recorrente : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002

RESOLUÇÃO N.º 108-00.180

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE-LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente-Convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10840.001080/98-97

Resolução nº. : 108-00.180

Recurso nº. : 129.691

Recorrente : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo 'a quo', que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 02/07 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no mês de fevereiro do ano calendário de 1993, no valor de R\$ 28.574,10.

Revisão sumária da DIRPJ/1994 consignou em 02/1993, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, nos termos dos artigos: 154,382,388,III, do RIR/1980; 14 da Lei 8023/1990; 38, parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.01, onde informa divergência entre os valores dos prejuízos compensados declarados e consignados nos registros da Receita Federal. No segundo semestre de 1992, apurou um prejuízo fiscal de Cr\$ 347.290.226,00. Contudo, nos sistemas da DRJ de Ribeirão Preto constou apenas Cr\$ 177.355.980,00. Anexa as DIRPJ 1993 e 1994, pedindo acolhida do argumento.

Em Despacho de fls. 55, a autoridade julgadora, com base no artigo 18 do Decreto 70235/1972, com as alterações procedidas através da Lei 8748/93, determina a Delegacia Jurisdicionante que realize diligência, para esclarecer a impugnação e junte cópia do contrato social.

Processo nº. : 10840.001080/98-97
Resolução nº. : 108-00.180

É juntado o Contrato Social às fls.67/76. Despacho de fls. 79, julga suficiente a instrução dos autos remetendo-os à DRJ jurisdicionante.

Decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto/SP, justifica o provimento parcial, informando que o valor correto do saldo de prejuízos acumulados até fevereiro de 1993 era de Cr\$ 177.355.980, conforme Histórico de Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 80. Com isto o valor lançado tem origem em ajuste da DIRP/1993. Contudo, restou um saldo de prejuízo a compensar, até fevereiro de 1993 no valor de Cr\$ 171.484,00. Refaz os cálculos no quadro inserto às fls. 85, mantém o valor original de R\$ 7.166,93, aos quais deveriam ser agregados os correspondentes acréscimos legais.

Ciência em 05/02/2002, recurso interposto em 05/03 seguinte, às fls. 92/97, repete as razões apresentadas na impugnação, de que a compensação seria originária de importância vinda do exercício encerrado em 31/12/1992. A não realização da diligência solicitada acarretara cerceamento no seu direito de defesa, pois desconhece a origem da diferença apontada nos registros da Receita Federal. Cita jurisprudência e doutrina que tratam do devido processo legal no âmbito administrativo, pedindo a anulação do lançamento.

Depósito Recursal às fls. 118.

É o Relatório



Processo nº. : 10840.001080/98-97
Resolução nº. : 108-00.180

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Decorre o lançamento de revisão sumária da DIRPJ/1994, através das "malhas fazenda" para imposto de renda pessoa jurídica. A diferença neste exercício, teve origem em ajuste realizado no ano anterior; constante do Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais, inserto às fls. 80, uma única página que noticia a alteração processada no prejuízo acumulado informado – Ex.1993, mais não diz a qual título (quadro e linha da declaração retificada). A recorrente centra sua defesa, na correção dos dados informados nas declarações prestadas à administração tributária, através das DIRPJ 1993 e 1994, de acordo com seus assentamentos contábeis e fiscais, fazendo supor que não tomou ciência das alterações procedidas na DIRPJ 1993.

Não constam dos autos a ciência deste primeiro ajuste, do qual, o atual é apenas decorrência. Portanto, o resultado do procedimento anterior é indispensável para conhecimento do atual. Isto para garantir a recorrente o direito ao devido processo legal, um dos princípios consagrados do processo administrativo tributário.

Esta providência foi tentada pelo juízo de 1º grau (fls. 55) mas o diligenciante entendeu despicienda (fls. 79). Peço vênias para discordar deste

Processo nº. : 10840.001080/98-97
Resolução nº. : 108-00.180

juízo, por entender exatamente o contrário. Sem a comprovação da ciência ao contribuinte dos ajustes realizados, a partir da retificação da DIRPJ apresentada em 1993 fica prejudicado o presente litígio.

Por este motivo, sugiro a conversão do presente julgamento em diligência para que sejam acostadas aos autos, as peças que deram origem a retificação da DIRPJ 1993 (resumida no relatório de fls. 80) inclusive o AR de ciência ao sujeito passivo. Após, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual deverá o sujeito passivo ser cientificado, para se pronunciar, se o caso. Providência que submeto ao Ilustre Presidente desta Câmara e seus Dignos Conselheiros.

É meu Voto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002


Ivo Malaquias Pessoa Monteiro

